



## EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Caroline MACEDO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa dissertar, com o olhar sobre a óptica do livro Direito Penal, parte geral, do autor André Estefam, sobre os aspectos do excesso praticado por uma pessoa, vítima de uma agressão injusta, a qual, no momento de repelir e fazer cessar esta 'agressão injusta', ultrapassa os limites pré-estabelecidos pela legítima defesa. Sendo causa de excludente de ilicitude, quais seus requisitos necessários para sua invocação, sendo estes, agressão, atualidade ou iminência, injustiça da agressão, o direito defendido, conhecimento de situação justificante (ou seja, o elemento subjetivo), os meios necessários e moderação. Sendo o benefício da legítima defesa uma forma de isenção de punibilidade, quais as consequências quando um destes requisitos, não se faz presentes na conduta da vítima. O agente, que por erro no emprego dos meios de execução na hora de repelir agressão injusta, atinge pessoa diversa da pretendida, ou seja, inocente, quais serão as responsabilidades penais, ou seja, se responderá na justificativa da legítima defesa ou não. Trazer à tona, a questão que permeia a legítima defesa, a qual seja, uma pessoa, agindo no resguardo da justificante, intensifica uma conduta, saindo da justificativa e entrando no campo do excesso, mas se utilizando da legítima defesa para justificar a prática de um crime alegando legítima defesa recíproca. Assim sendo, visando responder a problemática levantada pelo já mencionado autor, hora em seu livro, se é possível ou admissível, no Código Penal, o agente invocar legítima defesa de legítima defesa.

**Palavras-chave:** Excludente de Ilícitude. Causas de Justificação. Excesso. Legítima Defesa. Recíproca.

### 1 INTRODUÇÃO

No estudo do direito penal, na teoria geral do delito, sabemos que para o conceito de crime, não existe um artigo próprio no código penal para tratar do conceito de crime, incumbido aos doutrinadores essa finalidade, Estefam (2010, p.157) explica:

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail carolinemacedo@toledoprudente.edu.br

Nossa legislação não apresenta, atualmente, um conceito de crime, como ocorria nos Códigos anteriores (1830 e 1890). Há tempos o legislador se deu conta de que a tarefa de definir esse importante instituto jurídico cabe à doutrina. Deve-se sublinhar que o critério contido no art. 1º da LICP (Decreto-Lei n. 3.914/41) serve apenas para distinguir crime de contravenção penal, encontrando-se, inclusive, defasado em razão da superveniência da Lei n. 11.343/2006. O mister de definir o crime não é incumbência do legislador, mas sim da doutrina. Os penalistas, então, na tentativa de cumprir essa árdua missão, apresentam uma série de conceitos, ora enfatizando o aspecto puramente legislativo (conceitos formais), ora procurando investigar a essência do instituto (conceitos materiais), ora verificando os elementos constitutivos de crime (conceitos analíticos). Tradicionalmente, os conceitos analíticos têm sido o foco central da preocupação dos juristas brasileiros.

Sendo então o conceito analítico do crime o mais aceito entre os doutrinadores, pois que, convém sublinhar, é o melhor meio de investigação buscando apurar os requisitos ou elementos que constroem o crime em si, afirma Estefam (2010, p. 158), “boa parte da doutrina tem sublinhado a importância do conceito analítico. Sob o pretexto de investigar quais os elementos constitutivos do crime”.

Assim sendo, o crime é classificado pela concepção tripartida: fato típico, ilícito/antijurídico e culpável.

Dentro do fato ilícito nós encontramos o que concerne a causas de justificação de conduta considerada típica, ou seja, o sujeito pratica uma conduta que preenche todos os elementos do fato típico do tipo previsto em lei, ou seja, do tipo legal, mas a pessoa será isento de punição porque houve uma justificativa, de que o delito foi praticado na resguarda de uma causa de justificação, ou seja, que justificará o “porque” de ter praticado uma conduta considerada como crime.

No Art. 23 do atual Código Penal, vem expresso as seguintes situações: “não há crime quando a agente pratica o fato: I – Estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Nessas quatro situações em que o agente pratica uma conduta que será considerada típica, não sofrerá sanção por ela, pois será isento de punição, logo não haverá crime, pois, como em tela, está especificado em lei.

A legítima defesa, sendo uma dessas causas de exclusão de ilicitude (e porque excludente? Por quê, vai excluir a punibilidade estabelecida pela norma penal incriminadora), permitindo que o agente tenha uma conduta, que será considerada com crime, mas não vai responder criminalmente, ou seja, após

processo para apurar os fatos e constatado que o réu agiu conforme os requisitos da legítima defesa, haverá a absolvição do réu, pois, esta à agir em sua defesa e amparado através de causa legal de exclusão de ilicitude.

No entanto, para que se possa invocar o benefício dessa excludente, para que haja o enquadramento da conduta, no tipo legal do artigo 25 do Código Penal, se faz necessário o preenchimento de certos requisitos por ela invocados. Faltando um elemento de preenchimento desses requisitos, a pessoa poderá responder criminalmente pela conduta praticada.

## 2 LEGÍTIMA DEFESA

Diz o Código Penal, no Art. 25: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

A legítima defesa é prevista no artigo 23 do Código Penal, só que vem expressamente regulado pelo artigo 25, ao qual trata exclusivamente de seu instituto. Possibilitando ao agente, vinculada a ideia, como diz Estefam (2010, p. 250): “Trata-se de um dos mais bem desenvolvidos institutos do Direito Penal. Sua construção teórica surgiu vinculada ao instinto de sobrevivência (“matar para não morrer”) e, por via de consequência, atrelada ao crime de homicídio”.

Diz Masson, (2019, p.335):

O instituto da legítima defesa é inerente à condição humana. Acompanha o homem desde o seu nascimento, substituindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa. Como argumenta Galdino Siqueira: ‘Tão visceralmente ligada à pessoa se manifesta a defesa, isto é, a faculdade de repelir pela força o ataque no momento em que se produz, que CÍCERO, na sua oração – Pro Milone, a reputa como um direito natural, derivado da necessidade – non scripta sed nata lex, proposição verdadeira, se se considerarmos o substratum fisiológico da defesa, como reação do instinto de conservação que brota e se desenvolve independente de qualquer regulamentação.

Assim sendo, legítimo, corresponde ao ato que justifica ao agente ter praticado determinada conduta, tendo o direito em sua defesa ou de terceiros, de repelir agressão. Neste contexto, diz Masson (2019, p. 312), “ Presente uma excludente da ilicitude, estará excluída a infração penal. Crime e contravenção penal

deixam de existir, pois o fato típico não é contrário ao Direito. Ao contrário, a ele se amolda”.

Quando o código penal diz que deve ser uma agressão injusta, quer dizer que tem que ser uma agressão que não é autorizada por lei, neste raciocínio, afirma Estefam (2010, p. 251 a 252):

Injusta é a agressão ilícita (não precisa ser criminosa). A injustiça da agressão deve ser apreciada objetivamente; significa dizer que não importa saber se o agressor tinha ou não consciência da injustiça de seu comportamento. Sendo ilícita sua conduta, contra ela caberá a defesa necessária. Assim, por exemplo, encontrar-se-á em legítima defesa aquele que agredir uma pessoa para evitar ser vítima de um crime.

Pode haver casos em que a agressão, é autorizada por lei, como exemplo, Estefam (2010, p. 252): “Pode ser mencionados, ainda, os seguintes exemplos de agressões justas: cumprimento de mandados de prisão ou efetivação de prisão em flagrante (CPP art. 284 e 292), defesa da posse, violência desportiva e penhora judicial”.

O cerceamento de locomoção de indivíduo ao qual oferece risco ou perigo a sociedade, ou seja, o policial, que cumpre mandado de prisão, e caso haja vista necessário o emprego da força para conter o meliante, este age legalmente, pois pelo estrito cumprimento do dever legal, amparado pelo próprio artigo 23 do código penal e combinado com o artigo 292 do código de processo penal.

Veja que, neste caso, em tese, há violência contra o direito locomoção resguardado pela constituição no seu artigo 5º, incisos XV, o qual prevê: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. No entanto, por ordem judicial, se torna uma agressão permitida por lei. Sendo assim, o preso não pode reagir contra a autoridade policial ao qual aja em estrito cumprimento de um dever permitido por lei.

## **2.1 Requisitos de Enquadramento da Legítima Defesa e Excesso**

Para que se obtenha o benefício da legítima defesa, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos a ela pertinentes.

O primeiro requisito é a existência de uma agressão, ou seja, tem que haver uma violência humana que vai lesionar ou expor a perigo de lesão o bem jurídico penalmente tutelado, lembrando que, via de regra, é a conduta que expõe a perigo ou lesa bens jurídicos tutelados. Afirma Estefam (2010, p.250):

É sinônimo de ataque, ou seja, a conduta humana que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados. A mera provocação não dá ensejo a legítima defesa. Ao reagir a uma provocação por parte da vítima, o agente responderá pelo crime, podendo ser reconhecida em seu favor uma atenuante genérica (CP, art. 65, III, b) ou um privilégio, como no crime de homicídio (CP, art. 121, §1º).

Tanto pode ser uma agressão atual, ou iminente. Persiste então, a distinção dessas duas qualificantes.

Agressão atual, é a agressão concreta no presente, ou seja, que está acontecendo “neste exato momento”. Neste sentido, Yuri Côelho (2015, p. 205):

A agressão atual é a existente no momento em que a vítima está com uma ação agressiva sendo perpetrada contra ela, não é agressão passada nem futura, é a do momento presente e não se confunde também com a iminente, que provém de uma probabilidade forte de acontecimento, está prestes a acontecer, mas ainda não teve seu desencadeamento, está no limiar. É o momento mais próximo da ação lesiva contra o bem jurídico sem ser o momento atual. A agressão pode ser representada por uma situação em que o agente está desferindo golpes de faca no agredido e este, em reação proporcional, golpeia o agressor com uma pedra que alcançou com as mãos, fazendo assim a ação agressiva.

Consoante expõe Nucci, (2012, p.271):

Cabe ressaltar que o estado de atualidade da agressão necessita ser interpretado com a indispensável flexibilidade, pois é possível que uma atitude hostil cesse momentaneamente, mas o ofendido pressinta que vai ter prosseguimento em seguida. É o que ocorre, por exemplo, com o atirador que, errando os disparos, deixa a vítima momentaneamente, em busca de projéteis para recarregar a arma e novamente atacar. Pode o ofendido investir contra ele, ainda que o colha pelas costas, desde que fique demonstrada a intenção do agressor de prosseguir no ataque.

Enquanto que, a agressão iminente, diz respeito a agressão que está nas vias de se efetivar, ou seja, prestes a ocorrer. Destarte, não necessita que a vítima espere por ser agredida para só então agir no resguardo da legítima defesa, é o que diz Yuri Côelho, (2015, p. 206):

Na iminência existe a possibilidade de legítima defesa tendo em vista que não se pode exigir de alguém que, diante de uma situação de perigo concreto de agressão, esta espere ser agredido para poder se defender, sob pena de sofrer graves lesões, até mesmo a morte, sem poder de reação.

Com o fundamento de que não necessita sofrer a agressão para depois se fazer utilizar da justificativa da legítima defesa, bastando que o agente esteja diante de uma circunstancia a qual coloque a risco ou perigo iminentes, como enfatiza o autor, Yuri Carneiro Coêlho, em seu texto, ora citado.

Então, quando se dá esse lapso temporal, de curto espaço de tempo, entre a conduta do agente que está prestes a agredir à vítima, pode o mesmo se utilizar, do meio necessário, de forma moderada, para reprimir a conduta do agente, o qual coloca em risco de violação, bem jurídico alheio.

Nesta linha de raciocínio, conveniente e obvio faz saber-se que a agressão movida pelo autor dos fatos, deve ser, indubitavelmente injusta, isso por quê, analisando de forma objetiva, conclui-se que, como diz o renomado autor André Estefam, (2010, p. 252), não importa saber se o agressor tinha ou não consciência da injustiça de seu comportamento. Sendo ilícita sua conduta, contra o mesmo caberá as medidas drásticas necessárias. Assim sendo, podendo se valer até mesmo de legítima defesa contra inimputável, claro que, obedecendo à moderação e os meios necessários.

Então, para que haja legítima defesa, é necessário que tenha uma agressão injusta, sendo ela atual ou iminente. Injusta, pois sendo contrária a lei, faz se permitido, à vítima reagir.

Sendo o direito defendido, qualquer direito abarcado pela excludente, não havendo distinção, podendo ser, direito à vida, liberdade, honra, integridade física (em caso de lesão corporal), e etc. podendo ser a direito próprio, ou assumindo a responsabilidade de defesa de uma terceira pessoa, como diz Estefam (2010, p. 253):

[...] Qualquer direito pode ser defendido pela excludente: vida, liberdade, honra, integridade física, patrimônio etc. age em legitima defesa aquele que defende direito próprio (legítima defesa própria) ou alheio (legítima defesa de terceiros). Assim, se uma pessoa domina um ladrão enquanto este assaltava alguém, está em legítima defesa de terceiro; se o faz para evitar ser assaltado, em legitima defesa própria.

Ressalta-se que, o sujeito que reage contra uma agressão, tem que ter o conhecimento da situação a qual vai justificar ele ter praticado determinada conduta, para fazer cessar a violação ao seu direito, ou seja, ele tem que saber que está agindo amparado pela legítima defesa, elemento fundamental para ensejar a excludente de ilicitude.

Para que possa usufruir de seu benefício. Isso por que, deve agir com a intenção especificamente de finalidade de defesa, sua ou de terceiros.

Então, deve o agente ter absoluta e irrefutável consciência de sua conduta, direcionada a legítima defesa, com o fulcro de repelir a agressão, para que possa usufruir do êxito de sua serventia, amparo e benefício.

Para tanto, o referido autor Estefam diz (2010, p. 253): “O agente deve ter total conhecimento da existência da situação justificante para que seja por ela beneficiado. ‘A legítima defesa deve ser objetivamente necessária e subjetivamente orientada pela vontade de defender-se’ (BITENCOURT, p.264)”.

Sendo que, para a caracterização do dispositivo 25 do código penal, é de fiel importância, que haja moderação no emprego dos meios disponíveis ao agente, na hora que for repelir a agressão a ele suscitada. Sendo que, deve ser o mínimo possível, o meio mais seguro e menos prejudicial. No caso concreto, sempre levando o caráter anímico daquele que se defende, pois podendo se exceder voluntariamente ou involuntariamente.

Observando-se sempre o contexto dos acontecimentos ao qual a vítima se encontra, levando em conta, obviamente, o caso concreto da situação, ou seja, o fervor do estado de espírito da pessoa, pois muitas das vezes, não há tempo para que a pessoa possa refletir sobre qual meio seria melhor e menos lesivo para repelir conduta ilícita.

Por conta disso, se analisa o “fato concreto”, dentro do contexto, ao qual/de “como ocorreu”. Porque, se for constatado, que no lapso da ponderação, entre qual meio se recorrer, constatar que houve possibilidade de utilizar o meio menos lesivo, e mesmo assim, a pessoa optar pelo mais prejudicial, responderá pela sua conduta enquadrada como crime, perdendo então o benefício da legítima defesa. No uso da moderação dos de meios necessários, o ora referido Estefam afirma (2010, p. 254):

Não basta a utilização do meio necessário, é preciso que esse meio seja utilizado moderadamente. Trata-se da proporcionalidade da reação, a qual deve dar-se na medida do necessário e suficiente para repelir o ataque. Como já lembrado, a moderação no uso dos meios necessários deverá ser avaliada levando-se em conta o caso concreto.

Observa-se que de igual modo, deve-se também além de ter a utilização do meio menos lesivo, a sua moderação é de extrema importância, apenas como meio de fazer cessar conduta agressiva. Se caso ultrapassar esse contexto, e a conduta do agente vai além de repressão da agressão injusta a ele impetrado, e se perpetra demasiada, pode ocorrer o que se chama de excesso, seja doloso ou culposo. Devendo então, o agente, sempre agir de forma apenas para impedir, ou seja, com propósito este de se fazer cessar a conduta ilícita, caso ultrapassado esse contexto, perde a causa justificadora, passando a responder pela conduta incriminadora descrita no verbo núcleo do tipo penal.

Constitui-se em excesso uma consequência de uma conduta, que a princípio legítima – permitida por lei – por desnecessária intensificação da ação de defesa da vítima ou de terceiros que a defende. Ultrapassando o limite estabelecido pela legítima defesa, saindo então da causa justificadora de conduta típica, adentrando no campo do excesso, perde a causa justificadora, ficando então apto para enquadramento de sua conduta no campo do verbo núcleo da esfera do tipo penal, podendo responder criminalmente pela descabida intensificação de sua conduta, que a princípio era permitida pela lei, transformando-se, por advir o excesso, tornando-se então, uma conduta inadmissível, ou seja, ilícita e punível por lei.

Uma das dúvidas que surgem no estudo do excesso dentro da legítima defesa é que, como poderia o agente, movido por forte emoção e descabido de discernimento da situação fática a qual se encontra, no momento em que esta se defendendo, por errônea percepção da realidade, sem a intenção, comete excesso, sem se dar conta do mesmo, como se procede o direito penal diante de uma situação como desta?

Perdura o entendimento de que, suprimindo mentalmente a pessoa a qual recai a conduta, substituindo-se por outra, se na mesma situação, incorreria ou não no mesmo erro, caso o mesmo aconteça, com qualquer pessoa em igual situação, ou seja, se for inevitável, então se exclui a imputabilidade. Caso seja um



erro evitável, responde à título de culpa, se houver essa modalidade especificado em determinado delito.

Assim, no que concerne o excesso involuntário e o intencional, explana Estefam, (2010, p. 254):

Não intencional ou involuntário, o qual se dá quando o sujeito, por erro na apreciação da situação fática, supõe que a agressão ainda persiste e, por conta disso, continua reagindo sem perceber o excesso que comete. Se o erro na qual incorreu for evitável (isto é, uma pessoa de mediana prudência e discernimento não cometeria o mesmo equívoco no caso concreto), o agente responderá pelo resultado a título de culpa, se a lei previr a forma culposa ('excesso culposo'). Caso, contudo, o erro for inevitável (qualquer um o cometeria na mesma situação), o sujeito não responderá pelo resultado excessivo, afastando-se o dolo e a culpa ('excesso exculpante' ou legítima defesa subjetiva). Intencional ou voluntário, quando o agente tem plena consciência de que a agressão cessou e, mesmo assim, prossegue reagindo, visando lesar o bem do agressor; nesse caso, o agente responderá pelo resultado excessivo a título de dolo (é o chamado "excesso doloso").

Ademais, no que concerne ao erro de tipo acidental por erro na execução dentro da qualificante da legítima defesa, o erro que persiste a essa classificação se faz pela falta de habilidade, trapalhice do agente, em executar de forma correta, por exemplo, um tiro de arma de fogo, atingindo então, pessoa diversa da pretendida.

Então o agente que, para fazer cessar agressão ou perigo de agressão a bem jurídico tutelado, atinge pessoa diversa da pretendida, haja na justificativa da legítima defesa.

Assim, pode-se dizer, como nas palavras do autor Masson (2019, p.343):

Se repelindo uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, o agente atinge pessoa inocente, por erro no emprego dos meios execução, subsiste em seu favor a legítima defesa. Exemplo: 'A' se defende de tiros de 'B', revidando disparos de arma de fogo em sua direção. Acerta, todavia, 'C', que nada tinha a ver com o incidente, matando-o. incidirá ainda a justificativa se o agente atingir a pessoa almejada e também pessoa inocente. No exemplo, 'A' mataria 'B' e 'C'. De fato, o art. 73 do Código Penal é peremptório ao estabelecer que o crime se considera praticado contra a pessoa visada, permitindo a conclusão de que essa regra se aplica inclusive para efeito de exclusão de ilicitude.

Então, é terminante a conclusão que, a vítima, no caso concreto, pode estar em uma situação, a qual se encontre extremamente desprovido de

discernimento e mira, por força de variantes, como exemplo, as emoções, e incorrer em erro no momento da execução de sua defesa, contudo, atingindo pessoa diversa do pretendido, e mesmo assim, estar sobre o resguardo da excludente de ilicitude.

### **2.1.1 Legítima Defesa de Legítima Defesa**

A necessidade da existência do requisito “injustiça da agressão”, nos remete ao conceito mais acima já exposto, sendo a injustiça da prática de agressão, ilícita, contrária ao ordenamento jurídico.

1. Um caso hipotético, imagine-se que ‘A’, começa a agredir com violência física o ‘B’ com socos e pontapés (Art. 129 do Código Penal, lesão corporal). O ‘B’, então, para fazer cessar a conduta do ‘A’, pega uma barra de ferro que encontra a seu alcance e começa a bater no A, até que o faça cessar a agressão. O B, acreditando conseguir ter feito parar a agressão injusta á si imputada pelo A, recua e vira de costas, porém, o “A”, com o intento de invocar agir na legitima defesa, para revidar, agride novamente o ‘B’, alegando defender-se (sendo então uma agressão simultânea, legítima defesa sucessiva).
2. No entanto, descabidamente de percepção, o B, continua a bater no A sem se dar conta de que já havia conseguido feito cessar a conduta agressiva de ‘A’, então o A, levanta-se, e invocando o direito de legítima defesa, agride novamente o “B” (legítima defesa sucessiva)

A pergunta que perdura é, como na primeira hipótese, pode o A invocar a legítima defesa de legítima defesa? Para a resposta a essa pergunta hora levantada pelo renomado professor André Estefam (2010, p. 252), diz:

É possível legítima defesa de legítima defesa? Simultaneamente, não. Se uma das pessoas se encontra em legitima defesa, sua conduta contra a outra será justa (lícita), e, por consequência, o agressor nunca poderá agir sobre o amparo da excludente.

Logo após, o autor André Estefam ressalta, para responder a segunda hipóteses:

É possível, no entanto, que uma pessoa haja inicialmente em legítima defesa e, após, intensifique desnecessariamente sua conduta, permitindo que o agressor, agora, defenda-se contra esse excesso (legítima defesa sucessiva – isto é “a reação contra o excesso”).

Assim sendo, a legítima defesa sucessiva permite ao agente, hora agressor, por intensificação da conduta da vítima, a qual haja em excesso, pode o meliante fazer valer a legítima defesa especificamente contra o excesso da vítima, em relação ao fato de agredir demasiadamente o seu vil adversário.

Sendo inaceitável a invocação de legítima defesa de legítima defesa, pois que, não há injustiça de agressão para quem repele injusto contra si ou contra terceiro, salvo, se houver o respectivo excesso.

### **3 CONCLUSÃO**

Para fundamento do exposto, conclui-se que, a legítima defesa, sendo causa justificadora de conduta considerada como crime, permite ao agente que se valha de seu benefício para a proteção, reação à agressão (que lhe foi imputado), na medida de sua moderação, por meios cabíveis menos danosos de execução, ademais, isento de punição.

Sendo o fundamento de ensejo da legítima, uma agressão injusta, pode a vítima se utilizar do emprego de meios de execução, moderadamente, para fazer cessar, lesão ao seu próprio bem jurídico ou alheio. A conduta derivada de seu excesso, enquadra-se no núcleo penal ao qual se tipificar, saindo do campo de justificadora, e incidindo-se em ilícito. Podendo responder pelo excesso praticado por vontade do agente, ou, quando previsto, pelo excesso culposos.

No emprego dos meios de execução, caso haja o que se chama de erro no golpe, atingindo pessoa diversa de sua pretensão, responde o agente com a eficácia da legítima defesa, como se atingido a pessoa visada, à reprimir conduta ilícita.

Sendo a legítima defesa sucessiva, a ideal classificação a ser invocada, contra o excesso da vítima, no momento de defender-se, não havendo o

que se invocar de reciproca defesa ou legitima defesa de legítima defesa, pois a mesma, não lhe é injusta, sendo apenas uma reação da vítima, à ação injusta imputada contra si, do agente.

## **REFERÊNCIAS**

COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático, volume único** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, parte geral**, volume 1 / São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – parte geral – Vol. 1 (Arts. 1ª a 120)**. Grupo GEN, ed.13ª, São Paulo: Método. 2019.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso de Direito Penal – Vol. 1 – Parte Geral – Arts. 1ª a 120 do Código Penal**, ed. 3ª. Grupo GEN, Rio de Janeiro: Forense, 2019.